



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001737/2007-85
Recurso nº 158.939
Resolução nº 2401-00.044 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 05 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DRJ-BRASÍLIA/DF
Recorrida COOPERCARNE - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE BOVINOS,
CARNES E DERIVADOS DO TOCANTINS LTDA.

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

COOPERCARNE - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE BOVINOS, CARNES E DERIVADOS DO TOCANTINS LTDA. E OUTROS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração nº 35.720.359-3, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do RPS, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 06/2000 a 05/2003, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 11/12 e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/11/2005, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 960.297,84 (Novecentos e sessenta mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal, a autuada deixou de informar em GFIP's o fato gerador da contribuição a que está obrigada a reter e recolher, na qualidade de adquirente de produtos rurais, ensejando a constituição do crédito previdenciário decorrente da multa aplicada com espeque nos dispositivos legais encimados.

Esclarece, ainda, o fiscal autuante que da análise dos documentos apresentados durante a fiscalização desenvolvida na autuada, restou constatada a existência de grupo econômico de fato formado entre as empresas FRIMAR – Frigoríficos Araguaína S/A, Frigorífico BOINORTE Ltda., BOIFORTE Frigoríficos Ltda., COOPERBOVINO – Cooperativa dos Produtores Agropecuários do Tocantins Ltda., e COOPERCARNE – Cooperativa dos Produtores de Bovinos, Carnes e Derivados do Tocantins, consoante se infere do Relatório Fiscal Aditivo ao Auto de Infração, às fls. 485/507, que é parte integrante da presente notificação.

Após regular processamento, interpostas impugnações contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a 6ª Turma da DRJ de Brasília/DF, achou por bem julgar procedente em parte o lançamento, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-23.671, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AI nº 35.720.359-3 (CFL 68)

AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente em Parte."

Em observância ao disposto no artigo 366, inciso I, parágrafo 2º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c a Portaria MPS nº 158/07, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Não obstante o recurso de ofício interposto pela autoridade fazendária, nos termos da legislação de regência, há nos autos vício processual sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, como passaremos a demonstrar.

A lavratura do Auto de Infração, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do RPS, se deu em virtude de a contribuinte ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 06/2000 a 05/2003, consoante se positiva do Relatório Fiscal.

Após apresentação das impugnações das empresas integrantes do Grupo Econômico, o lançamento fora julgado procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 03-23.671, da 6ª Turma da DRJ de Brasília/DF, acima ementado, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício daquele *decisum*, com arrimo no artigo 366, inciso I, e parágrafo 2º, do RPS.

Ocorre que, ao arrepio do princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, as contribuintes não foram intimadas/cientificadas da decisão de primeira instância, para eventual interposição de recurso voluntário, ferindo-lhes, assim, os sagrados direitos da ampla defesa e do contraditório, inscritos no artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

"Art. 5º.

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Com mais especificidade, o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, garante o direito do contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, como segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28, assim preceitua:

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse."

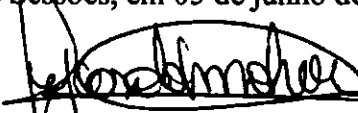
Nessa esteira de entendimento, deixando a autoridade fazendária de intimar/cientificar as contribuintes integrantes do Grupo Econômico de fato da decisão de primeira instância, de maneira a conceder-lhes o direito de interpor recursos voluntários, incorreu em cerceamento do direito de defesa das autuadas, em total afronta ao princípio do devido processo legal, devendo o presente processo ser remetido a origem para intimar/cientificar as empresas do *decisum* recorrido.

No caso dos autos, tratando-se de responsabilização de crédito previdenciário a partir da caracterização de grupo econômico de fato, com mais razão se faz necessária a intimação das contribuintes interessadas do Acórdão atacado, de maneira a conceder a cada uma delas o direito de apresentar sua versão dos fatos, trazendo a colação mais elementos necessários ao deslinde da controvérsia.

A rigor, em que pese a necessidade de intimação de todos interessados dos atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, impõe-se esclarecer que na hipótese vertente entendemos que, além da COOPERCARNE – Cooperativa dos Produtores de Bovinos, Carnes e Derivados do Tocantins Ltda. Ltda., somente as empresas FRIMAR Frigorífico Araguaína S.A. e BOIFORTE Frigoríficos Ltda. devem ser intimadas da decisão recorrida, uma vez terem oferecido impugnações contra o lançamento, o que não ocorreu com as demais contribuintes integrantes do grupo econômico de fato, não sendo instaurado para essas últimas o processo administrativo fiscal, precluindo o direito de se defender.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente cientifique as empresas FRIMAR Frigorífico Araguaína S.A., COOPERCARNE – Cooperativa dos Produtores de Bovinos, Carnes e Derivados do Tocantins Ltda. e BOIFORTE Frigoríficos Ltda. da decisão de primeira instância, ora recorrida, reabrindo prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de eventual recurso voluntário, nos termos da legislação de regência.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator